



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.003825/2005-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.455 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente AUTO VIACAO MARECHAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 22/12/2013

DÉBITO VENCIDO. COMPENSAÇÃO. DENUNCIA ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO.

Seja quando efetivado o pagamento, seja quando realizada a quitação do tributo por meio de outra modalidade (dentre as previstas pelo art. 156 do CTN), a multa de mora ainda será devida caso o valor extinto não seja resultado de qualquer retificação das informações prestadas pelo contribuinte ao Fisco, ainda que a pagamento ou compensação tenha sido feita antes qualquer atuação da Administração Tributária. Entendimento este já sedimentado no REsp de nº 1.149.022/SP (de observância obrigatória aos membros deste Órgão Colegiado) e também na Sumula 360, ambos do Superior Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Sergio Abelson (suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de pedidos apresentados mediante formulário, por meio dos quais a ora recorrente pretende a restituição de valores atinentes à multa de mora suportada quando da realização de duas compensações, por meio de DCOMP (n.ºs 30532.78864.221203.1.3.57-1409 e 31379.21751.221203.1.3.57-3411 – e-fls. 23/37). O valor total, cuja recuperação se pretende, chegou à monta de R\$ 131.386,33.

Em linhas gerais, já no formulário trazido à e-fl. 3, a insurgente sustentou a liquidez e certeza do crédito postulado com base nos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Segundo ele, “o recolhimento de tributos antes de qualquer procedimento da administração tributária” daria ensejo ao afastamento da multa de mora que foi incluída na descrição dos débitos compensados por meio das DCOMP anteriormente referidas.

À e-fls. 38/39 foi proferido Despacho Decisório em que se propôs o indeferimento do pleito, mormente à luz dos preceitos do art. 28 da IN 210/02 (com a redação dada pela IN 323/2003), que determinava a inclusão dos encargos moratórios na descrição dos débitos quitados por compensação.

A interessada opôs a sua manifestação de inconformidade (e-fls. 42/60) para, em síntese, defender a extensão dos efeitos do art. 138 do CTN também à multa de mora. Em linhas gerais, afirmou que a denúncia espontânea não teria sua aplicação limitada à multa punitiva (de ofício), atingindo, conforme a jurisprudência que cita, a multa incidente sobre os tributos pagos com atraso.

Instada a se manifestar sobre o caso, a DRJ de Curitiba decidiu por julgar improcedente a defesa apresentada sob dois fundamentos: i) o art. 138 do CTN estenderia seus efeitos, tão só, à multa de ofício; e ii) o instituto da denúncia espontânea não se aplicaria aos débitos extintos por meio de procedimento de compensação (que, como destacado pelo acórdão recorrido, não se equipararia ao “pagamento”, enquanto forma de extinção do crédito tributário). Este julgado recebeu a seguinte ementa, cujo teor reproduzo a seguir:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Indefere-se o pedido de restituição de multa de mora extinta, mediante compensação, juntamente com o tributo ou contribuição, uma vez que a sanção moratória está fundada em legislação tributária em plena vigência, não se podendo alegar, no caso, a denúncia espontânea.

A contribuinte foi cientificada do teor do aresto acima tratado em 04/02/2014 (e-fl. 69, tendo interposto o seu recurso voluntário em 06/03/2014 (e-fl. 77), em que reprisa os argumentos já despendidos em primeira instância.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e, no mais, preenche todos os pressupostos de cabimento, pelo que, dele, tomo conhecimento.

A questão dos autos é bem mais simples que o recorrente e a própria DRJ pretenderam transparecer. É que, no caso vertente, se a denúncia espontânea afasta ou não a multa de mora (e, sim, afasta, conforme foi definido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo¹) ou, outrossim, se este instituto poderia ser aplicado aos casos de compensação (tema bem mais espinhoso), é algo absolutamente irrelevante.

Isto porque, como se depreende das DCOMP juntadas à e-fls. 23/37, os débitos ali confessados não resultaram de quaisquer modificações introduzidas pelo contribuinte nas informações prestadas por meio de DCTF. *A priori*, como o contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem retratar a retificação destas últimas declarações, com a alteração do próprio débito (para um valor superior ao originariamente descrito, v.g.), o que se tem na espécie é, simplesmente, a quitação (ainda que sujeita à condição resolutória) de tributo **já vencido**.

Neste passo, a discussão travada no feito é de todo inócua; revela-se, quando muito, um *obter dictum*, porque, inadvertidamente, pretende a empresa contrariar a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ha muito sedimentada no verbete da Súmula 360, cujo teor transcrevo a seguir: “*Súmula 360 do STJ: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo*”.

Aliás, esta posição foi muito bem explorada no próprio precedente citado em nota de nº 1, supra, que trata do afastamento da multa de mora pelo instituto da denúncia espontânea. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer

¹ Como se depreende do acórdão proferido no REsp de nº 1.149.022/SP sob o rito do art. 543-C do antigo CPC, cujo dispositivo deve ser observado pelos membros deste Conselho, na forma do art. 62 do RICARF.

procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Os trechos grifados do acórdão acima deixam extrema de dúvidas que, seja quando efetivado o pagamento, seja quando realizada a sua quitação por meio de outra modalidade (dentre as previstas pelo art. 156 do CTN), a multa de mora ainda será devida caso o valor extinto não seja resultado de qualquer retificação das informações prestadas pelo contribuinte ao Fisco. O que se terá, aí, é apenas a extinção da obrigação principal fora do prazo de vencimento o que, como bem posto pela Autoridade Administrativa, enseja a exigência dos consequentes encargos moratórios, incluindo-se, por certo, a multa prevista pelo art. 61 da Lei 9.430/96 – ainda que semelhante pagamento/compensação tenha ocorrido antes de qualquer ação fiscal (como já definido pelo STJ tanto no precedente anteriormente mencionado, como na Súmula 360).

Lembrando, agora, que nos processos de compensação o ônus probatório é integralmente do contribuinte, cabia-lhe, quando menos, comprovar que os débitos compensados nas DCOMP referidas alhures não estavam vencidos (com a exibição, v.g., que uma DCTF retificadora que demonstrasse a alteração, para maior, dos valores inicialmente confessados). E isto não foi feito, até porque o contribuinte trouxe, como já exposto, discussão totalmente descabida no caso vertente.

E, notem, que ao expor este posicionamento, este relator não está inovando a lide, dado que este mesmo entendimento, ainda que de forma pouco explicada, foi, ao fim e ao cabo, adotado pela DRF. Mesmo que a DRJ assim não tenha pronunciado, ela somente embarcou num debate que, como alardeado, nunca coube no feito.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca